



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Rgional
Vice-Presidência
DRAPMA - Direção Regional da Administração Pública e da
Modernização Administrativa

Sua referência:

Sua comunicação de:

Nossa referência:

Assunto: Pedido de Parecer Recrutamentos e Regularização de Precariedade na Administração Pública

Em referência ao assunto acima epigrafado, vem esta Direção Regional transmitir a V. Exa., o parecer e informação, cujo teor abaixo se transcreve:

“(…)

Na sequência de pedido de parecer, efetuado através de correio eletrónico, pelo Gabinete da Secretária Regional ..., onde são colocadas várias questões sobre a regularização de situações de precariedade e os procedimentos a adotar nos concursos de regularização de situações de precariedade em 2019, ao abrigo das disposições dos artigos 44.º e seguintes do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2019 (ORAM 2019), cumpre informar o seguinte:

Atendendo a que a consulta em apreço consubstancia várias questões, iremos adotar um formato pergunta/resposta, em relação às mesmas.

Na resposta indicar a <<Nossa referência >>. Em cada ofício tratar de um só assunto.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência

DRAPMA - Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa

Questão a) *A abertura dos procedimentos concursais para regularização de situações de precariedade em 2019, ao abrigo das disposições dos artigos 44.º e seguintes do ORAM 2019, deve ser precedida da publicação da prévia necessidade de recrutamento por mobilidade para os respetivos postos de trabalho na BEP-RAM, prevista no artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2018/M, de 3 de agosto 1?*

Resposta: Não. A abertura destes procedimentos concursais, os quais revestem o objetivo específico de possibilitar a ocupação de postos de trabalho que foram assegurados com recurso a programas de emprego, é de natureza excecional, pelo que não se coaduna com publicação da prévia necessidade de recrutamento por mobilidade na BEP-RAM, prevista no citado artigo 15.º.

Questões b) e c) *Estas duas questões subsumem-se à questão de saber se, caso exista no serviço, ou venha a ser constituída, reserva de recrutamento interna, prevista no artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, a mesma pode ser utilizada, em detrimento destes procedimentos de regularização, ou se, pelo contrário, neste caso não há lugar à utilização da reserva de recrutamento, devendo ser aberto, desde logo, o procedimento concursal para ocupação dos postos de trabalho a que se refere o n.º 4 do artigo 44.º do ORAM 2019?*

Resposta: O procedimento de regularização de situações de precariedade com recurso a programas de emprego, por decorrer de uma situação excecional – a regularização de situações de precariedade –, sobrepõe-se às regras dos procedimentos concursais previstos na citada Portaria n.º 83-A/2009, afastando os normativos que se mostrem incompatíveis com a sua finalidade.

Consequentemente, os serviços encontram-se obrigados à abertura de procedimento concursal com vista à regularização das citadas situações de precariedade,

¹ O Decreto Legislativo Regional n.º 11/2018/M, adaptou à Região Autónoma da Madeira a Lei Geral do trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, diploma com a última alteração efetuada pelo Decreto-Lei n.º 6/2019, de 14 de janeiro.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência

DRAPMA - Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa

não podendo, nestes casos, utilizar a reserva de recrutamento interna que eventualmente exista ou que venha a ser constituída.

Por seu turno, estes procedimentos de regularização não geram reservas de recrutamento para os serviços.

Questão d) *No que diz respeito à autorização de recrutamento destinado à ocupação de postos de trabalho da carreira ..., o respetivo procedimento concursal deve obedecer à Portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2018/M, de 20 de agosto, em detrimento da mencionada Portaria n.º 83-A/2009?*

Resposta: Sim. Atendendo a que o regime jurídico da carreira ..., constante do citado Decreto Legislativo Regional n.º 15/2018/M, consagra regras especiais para o ingresso na mesma, o procedimento concursal para recrutamento de trabalhadores para esta carreira deve obedecer às mesmas, sendo complementado com as disposições consagradas no mencionado n.º 1 do artigo 45.º do ORAM 2019.

Questão e) *No que diz respeito aos métodos de seleção a aplicar nestes procedimentos concursais, devemos considerar que a todos os candidatos é aplicada a prova de conhecimentos e a avaliação curricular (caso em que não será feita a distinção entre o recrutamento de candidatos que estejam, ou não, a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras do posto de trabalho em causa a que se refere o n.º 2 do artigo 36.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP))?*

Resposta: Não. Antes de mais, cumpre referir que o referido Decreto Legislativo Regional n.º 11/2018/M, definiu, no n.º 2 do artigo 16.º, os métodos de seleção obrigatórios a utilizar nos procedimentos concursais para constituição de vínculos de emprego público por tempo indeterminado na administração regional autónoma da Madeira, não afastando, portanto, a distinção estabelecida no n.º 2 do artigo 36.º da



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência

DRAPMA - Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa

LTFP, em função de candidatos que estejam, ou não, a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras do posto de trabalho em causa.

Assim, nos concursos em causa, como nos demais, **o método de seleção obrigatório** a utilizar, por regra, **relativamente a candidatos que estejam a exercer funções caracterizadoras do posto de trabalho** a que se refere o procedimento de regularização, **será a avaliação curricular** que, neste caso, terá de observar as especialidades previstas no n.º 3 do artigo 45.º do ORAM 2019. Aliás, por força dessas especificidades, consideramos que os candidatos a tais concursos que tenham beneficiado de programas de emprego, contrariamente ao definido no regime geral, não podem optar por se submeter à prova de conhecimentos (por substituição do seu método de seleção obrigatório que é a avaliação curricular), pois, se o permitíssemos, estaríamos a violar essa disposição legal que os protege, dada a bonificação da experiência profissional específica aí prevista e que tem que ser forçosamente cumprida. Poderão sim **exercer a opção** de cumular esse método de seleção com a prova de conhecimentos.

Quanto aos demais candidatos, que não estiveram a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras do posto de trabalho em causa, será aplicado como método de seleção obrigatório a prova de conhecimentos e, tratando-se de candidato que tenha estado em programa de emprego, será também aplicada a avaliação curricular nos termos ali determinados, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 45.º do ORAM 2019.

Por força deste último cenário, e para evitar que os candidatos beneficiários de programa de emprego que estiveram a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras do posto de trabalho em causa ficassem com menos um método de seleção do que os candidatos referidos no parágrafo anterior, entendemos que a opção que podem fazer, voluntariamente, é cumular o seu método de seleção obrigatório (avaliação curricular) com a prova de conhecimentos.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência

DRAPMA - Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa

Questão f) *O que se deve entender por experiência profissional específica a que se refere o n.º 3 do artigo 45.º do ORAM 2019? Pode ser entendido, por exemplo, o tempo de exercício de atividades caraterizadoras do posto de trabalho no serviço do posto de trabalho a ocupar (ou seja, no próprio posto de trabalho a ocupar)?*

Resposta: Sim. Para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 45.º do ORAM 2019, a experiência profissional específica pode reportar-se ao próprio posto de trabalho a ocupar.

Questão g) *Por “demais critérios a ponderar na experiência profissional” a que se refere o n.º 3 do artigo 45.º do ORAM 2019, podemos entender uma experiência profissional geral correspondente ao tempo de exercício de atividades caraterizadoras do posto de trabalho a ocupar noutros órgãos ou serviços da administração pública?*

Resposta: Sim. Podemos considerar que, nos demais critérios a ponderar na experiência profissional, seja atendida a experiência profissional correspondente ao exercício de atividades caraterizadoras do posto de trabalho, mas efetuada noutros órgãos ou serviços da Administração Pública.

Questão h) *Os recrutamentos que constituem a 2.ª prioridade só podem ser abertos depois de terem sido abertos os que constituem a 1.ª prioridade?*

Resposta: Sim. Apenas após a abertura dos procedimentos concursais relativos a todos os recrutamentos que constituem a 1.ª prioridade, a que se refere o n.º 4 do artigo 44.º do ORAM 2019, é que os serviços podem proceder à abertura dos procedimentos concursais para os recrutamentos que constituem a 2.ª prioridade.

Questão i) *No que diz respeito ao procedimento concursal único referido no n.º 4 do artigo 45.º do ORAM 2019, tendo como exemplo um procedimento concursal destinado a recrutar 6 assistentes operacionais para exercer funções em locais distintos do mesmo serviço (3 para o local A, 2 para o local B e 1 para o local C) está correto considerar que:*



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência

DRAPMA - Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa

- *os postos de trabalho são elencados dentro de cada serviço por local de trabalho (por exemplo: referência I – 3 postos de trabalho no local A; referência II – 2 postos de trabalho no local B e referência III – 1 posto de trabalho no local C)?*

Resposta: Sim. Nesta situação os serviços podem proceder de igual modo àquele que seria o normal procedimento concursal fora do âmbito da regularização de situações precárias.

- *os candidatos devem se candidatar separadamente a cada um dos postos de trabalho elencados por locais de trabalho?*

Resposta: Afigura-se-nos conveniente que o aviso do procedimento concursal concretize a necessidade de os candidatos identificarem expressamente qual o (ou os) posto de trabalho referenciado no mesmo, caracterizado pelo local de trabalho, a que se candidatam.

Caso o serviço entenda, pode considerar, por outro lado, que as candidaturas apresentadas se reportam a todos os postos de trabalho, independentemente do local de trabalho, sendo que nesta última hipótese pode verificar-se a situação do trabalhador colocado em 1.º lugar não ter interesse em ocupar o posto de trabalho em causa.

- *a admissão de candidatos, as listas relativas aos resultados dos métodos de seleção e a lista de ordenação final devem ser elaboradas para cada um dos postos de trabalho elencados por local de trabalho?*

Resposta: Sim. Atendendo a que o recrutamento se reporta a distintos postos de trabalho, com candidatos diferenciados em função dos mesmos, afigura-se-nos necessária a distinção referida, a exemplo do efetuado no âmbito dos normais procedimentos concursais.